



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Decisão sobre defesa de Auto de Infração e Notificação**

Destino: **NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08444.001508/2019-36**

Interessado: **MARIA SOLEDAD EUGUI SILVA**

1. Trata-se de defesa interposta tempestivamente por MARIA SOLEDAD EUGUI SILVA, uruguaia, contra Auto de Infração e Notificação Nº 1360_00090_2019, que aplicou a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de haver excedido o prazo de estada no Brasil em 363 dias, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017.

2. A requerente apresentou cédula de identidade uruguaia, tendo ingressado no país em 05/04/2018, classificada como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 04/07/2018.

3. Em sua defesa (11663585), alega que, dias antes do encerramento do prazo de estada como turista, estava em Tibau do Sul/RN, Praia da Pipa, e deveria ter ido até Natal/RN para regularizar a situação. No entanto, face a sua alegada condição de insuficiência econômica, não pôde efetuar o deslocamento. Razão pela qual tampouco pôde retornar para o Uruguai, segundo alega.

4. A legislação em vigor prevê que "*A declaração destinada a fazer prova de (...) pobreza, dependência econômica (...) quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*" (Art. 1º da Lei Nº 7.115/1983).

5. Nesse mesmo sentido, o Decreto Nº 9.199/2017, em seu Art. 312, prevê que:

"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

(...)

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV"

6. O mesmo Art. 312, no entanto, prevê que "*§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.*". Nesse sentido, e levando em consideração que a Praia da Pipa, local onde a requerente informou estar, é uma região turística, sofisticada, com custo de vida elevado, e que uma passagem de ônibus de lá até Natal, conforme pesquisas em sítios abertos da internet, custa pouco mais de R\$ 10,00, solicitamos por e-mail (11781739) o envio de documentação comprobatória da condição de hipossuficiência, bem como o requerimento nos moldes do previsto na Portaria Nº 218/2018-MJSP.

7. Em resposta, a requerente enviou e-mails (11818750 e 11818969) com contas de água e

energia elétrica (11818866, 11818825 e 11818783) e uma correspondência do banco BBVA, informando não haver saldo em uma conta bancária em seu nome, bem como a existência de atraso de um pagamento naquela instituição (11826905).

8. Considerando que a requerente ingressou no Brasil como turista, em 05/04/2018, é razoável que se suponha que disporia de recursos para se manter durante o período de 90 dias, bem como que teria meios para retornar ao país de origem após findado tal prazo. Ademais, a permanência subsequente, por mais de um ano, não se justifica apenas pela alegada hipossuficiência, a qual não está adequadamente comprovada apenas com a documentação apresentada.

9. Diante do exposto, **indefiro o recurso, mantendo a aplicação da multa prevista no Auto de Infração e Notificação N° 1360_00090_2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

10. À SEC/NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS, para dar publicidade à decisão em sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309 e seus parágrafos do Decreto 9.199/2017. Seja, ainda, cientificada a requerente da possibilidade de apresentar recurso à instância superior (DELEMIG/DREX/SR/PF/RS), no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal.

ENRICO STRELIAEV CANALI

Agente de Polícia Federal

NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **ENRICO STRELIAEV CANALI, Agente de Polícia Federal**, em 29/07/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11819275** e o código CRC **B4284752**.